

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.010/2021-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: F.A.F DA SILVA, CNPJ nº 11.130.251/0001-07.

Recorrida: Secretaria de Educação, Esporte e Juventude.

I – DOS FATOS

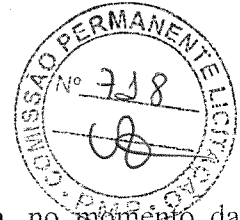
Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 05 de abril de 2021 a partir das 14h05min, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO FULL DUPLEX, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO**. Durante a sessão analisada a proposta de preços apresentada em ficha técnica pelo licitante no qual fora declaração sua desclassificação pelo seguinte motivo:

05/04/2021	15:24:16	Desclassificação do Licitante	Pregoeira: Desclassificação do F.A.F DA SILVA/ Licitante 7: Não apresentou todos os valores por extenso, descumprindo o edital item 7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preço por extenso, todos em moeda corrente nacional e o mesmo não apresentou o valor global para os 12 meses.
------------	----------	-------------------------------	--

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: F.A.F DA SILVA, CNPJ nº 11.130.251/0001-07.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

06/04/2021	14:32:35	Interposição de Recurso	F.A.F DA SILVA/ Licitante 7: (RECURSO) F.A.F DA SILVA/ Licitante 7, informou que a interposição de recurso, Sr. Pregoeira a empresa F. A. F DA SILVA, vem perante V. Sª, nos termos do art. 4º, XVIII da lei federal nº 10.520/02, combinado com item 12 do edital, MANIFESTAR INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO com base da decisão proferida pela pregoeira, pregoeira que evidentemente desclassificou a proposta da recorrente. Segundo consta no chat de mensagens, essa pregoeira procedeu à desclassificação da recorrente (F.A.F DA SILVA/ Licitante 7) por supostamente não ter apresentado todos os valores por extenso, descumprindo o edital item 7.1.6, bem como por não expressamente consignado que a proposta se referia ao prazo de 12 (doze) meses. O correto em se revisar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente. Conforme se observada redação do subitem 7.1.6 do Edital, consta a exigência de apresentação dos valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preço por extenso, todos em moeda corrente nacional. Assim, em nenhum momento o edital exige que seja colocado o valor unitário por extenso, limitando-se a exigir apenas o valor global da proposta por extenso. É necessário ainda corroborar pelo próprio critério de julgamento, cujos preços são lançados em valor global. Além do mais, a proposta ofertada pela recorrente, que foi a mais vantajosa dentre todas as apresentadas, teve seu valor global calculado para 12 (doze) meses, importante em dada circunstância, segundo observado item 7 do edital e item 5 do Anexo I subitem 0. Anexo VII do Edital (modelo de proposta), em nenhum momento foi exigido que a proposta eletrônica contivesse expressamente a consignação do prazo de 12 (doze) meses, tratando-se de condição não prevista no edital. Mesmo assim, a proposta da recorrente foi ofertada tomando em consideração o valor global da licitação, que era a prestação de serviços de internet pelo prazo de 12 (doze) meses. Assim, requer a V. Sª se dignar a receber a presente manifestação de interesse de recurso devidamente motivada, cancelando a recorrente o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, cujo prazo começará a correr o término do prazo da recorrente, e ao final seja PROVIDO RECURSO reverendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, CLASSIFICANDO SE A PROPOSTA DA RECORRENTE a mais vantajosa, por ser de direito.
------------	----------	-------------------------	---



A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de classificação das proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido os requisitos do edital sua proposta de preços foi declarada desclassificada, alega que na exigência do item 7.6.1 do edital não está expresso que a proposta eletrônica deveria ter seus valores unitários por item, alega ainda que no modelo de proposta de preços não constam a exigência dos valores para 12 (doze) meses, mesmo assim cita que sua proposta foi calculada por doze meses. Segue aduzindo ainda que tivesse incorrido no descumprimento de tal exigência esta se mostra uma mera formalidade, tratando-se de formalismo procedimental.

Ao final, requereu:

A procedência do recurso interposto, bem como o juízo de retratação da comissão julgadora para declarar a classificação da sua proposta de preços, caso assim não proceda que seja remetido a autoridade superior.

DO MÉRITO

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de desclassificação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculado.

Quanto a ausência de indicação dos valores por extenso na proposta de preços pela empresa recorrente, o que diz o edital, no seu item 7.1.6:

7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA

7.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclu-



sivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:
[...]

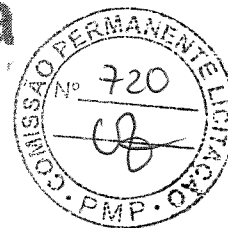
7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

De esse modo acolher os termos como pede a recorrente com ausência de requisitos imprescindíveis para formação de preços em completar divergência com os requisitos do edital seria sim incorrer em quebra do princípio da isonomia entre os participantes. Acolher tais razões seria também incorrer em prática de quebra do princípio da impessoalidade uma vez que estaríamos beneficiando determinada empresa.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:



Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Do Edital de Licitação

[...]

7.8. Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos

relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a ausência clara de indicação de marca pode acarretar prejuízos a administração quando firmar o futuro contrato, tendo em vista que não se saberá ao certo se a proposta aceita vou vantajosa já que não se compreendeu a integralidade do objeto.

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa **F.A.F DA SILVA, CNPJ nº 11.130.251/0001-07** quanto a estes quesitos.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, CLASSIFICAR a Recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)




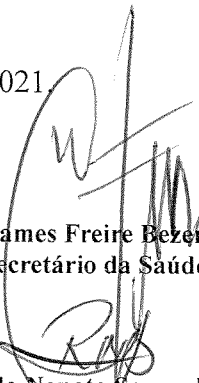
DA CONCLUSÃO:


Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**


- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **F.A.F DA SILVA, CNPJ nº 11.130.251/0001-07**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência da sua **desclassificação**.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.


Pacatuba/CE, em 14 de abril de 2021.

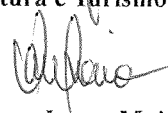

Maria Eliane da Penha Almeida
Secretária da Educação, Esporte e Juventude



Wilames Freire Bezerra
Secretário da Saúde

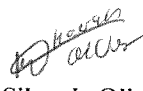

Antônio de Pádua Agostinho
Secretário de Segurança, defesa civil e Patrimonial



Raimundo Nonato Souza da Costa
Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo


Gláucia de Sousa Ferreira Rolim
Secretária da Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos


Vanessa Lopes Maia
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças


José Glauco Moreira da Silva Filho
Presidente do PacatubaPrev

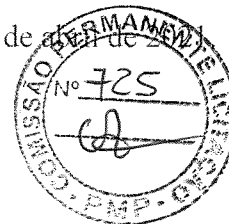

Kauan Alves Silva de Oliveira
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito


Osvaldo Cavalcante Pita Neto
Ordenador de Despesa da Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente


Armando Gomes Marques
Secretário de Desenvolvimento Agrário



Pacatuba / CE, 14 de



A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,


PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.010/2021-PE


ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.


Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Pacatuba, principalmente no tocante a permanência da desclassificação da proposta da empresa: **F.A.F DA SILVA, CNPJ nº 11.130.251/0001-07**, e no julgamento improcedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.010/2021-PE, objeto **CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE INTERNET COM LINK DEDICADO FULL DUPLEX, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

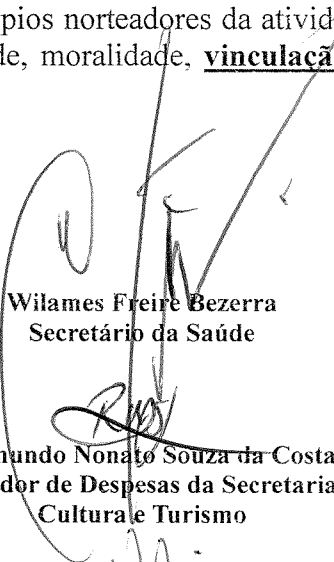
Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Maria Eliane da Penha Almeida
Secretária da Educação, Esporte e Juventude

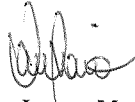

Antônio de Pádua Agostinho
Secretário de Segurança, defesa civil e Patrimonial

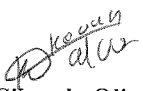

Glauciane de Sousa Ferreira Rolim
Secretária da Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos

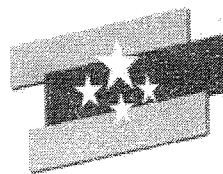

José Glauco Moreira da Silva Filho
Presidente do PacatubaPrev


Wilames Freire Bezerra
Secretário da Saúde



Raimundo Nonato Souza da Costa
Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultural e Turismo

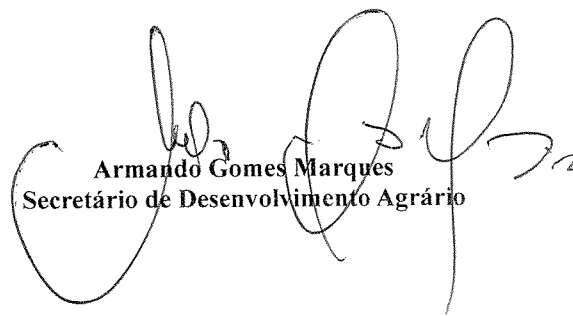

Vanessa Lopes Maia
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças


Kauan Alves Silva de Oliveira
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar


Osvaldo Cavalcante Pita Neto
Ordenador de Despesa da Secretaria da
Infraestrutura e Meio Ambiente


Armando Gomes Marques
Secretário de Desenvolvimento Agrário

